



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.**

Processo nº 0086662-30.2025.8.16.0014

**SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS
LTDA.**, já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados,
vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. DOS FATOS SUPERVENIENTES

Conforme sentença proferida em 11/08/2026 pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, nos autos nº 0001646-45.2025.5.09.0664, foi determinado que o valor de R\$ 16.545,87, bloqueado naqueles autos, fosse encaminhado a este Juízo da Recuperação Judicial, a quem competirá deliberar acerca de sua destinação.

A cadeia documental pertinente já permite a individualização objetiva do numerário.

Consta dos autos trabalhistas o comprovante de depósito judicial de ID 98ea9fe, no valor de R\$ 16.545,87, realizado em 10/03/2026, em conta judicial nº 4005042049510510, tendo como depositante SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.614.727/0001-92.

Na sequência, o próprio reclamante, naqueles autos, requereu o levantamento exatamente desse depósito judicial. Por fim, sobreveio a sentença de 11/08/2026, determinando que o numerário seja encaminhado a este Juízo Universal.



II. DO CUMPRIMENTO DO ITEM 34 DO MOV. 255.1

No mov. 255.1, item 34, este Juízo já deferiu o pedido da recuperanda para que fosse oficiado ao Juízo trabalhista, informando-se que o crédito é sujeito à recuperação judicial e requerendo-se a suspensão dos atos constitutivos, com devolução à recuperanda dos valores eventualmente constitutos.

O quadro ora apresentado ajusta-se exatamente à deliberação já proferida por este Juízo.

Com efeito, o valor de R\$ 16.545,87, oriundo dos autos trabalhistas nº 0001646-45.2025.5.09.0664, encontra-se documentalmente individualizado em nome da recuperanda **SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 31.614.727/0001-92, razão pela qual, uma vez disponibilizado perante este Juízo Universal, deverá ser imediatamente liberado em favor da referida recuperanda, em estrito cumprimento ao item 34 do mov. 255.1.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) a juntada da sentença proferida em 11/08/2026 pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, nos autos nº 0001646-45.2025.5.09.0664;
- b) seja reconhecido que o numerário de R\$ 16.545,87 referido naqueles autos está documentalmente individualizado em nome da recuperanda **SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 31.614.727/0001-92, conforme comprovante de depósito judicial ID 98ea9fe;
- c) em cumprimento ao item 34 do mov. 255.1, tão logo o numerário seja disponibilizado perante este Juízo Universal, seja determinada sua imediata liberação em favor da



recuperanda SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 31.614.727/0001-92.

À Justiça é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.

Termos em que, Pede deferimento.

Maringá/PR, 11 de agosto de 2026.

Cláudio Tragueta Antonioli

OAB/PR 67.796

Mário Antônio Canôas de F. Souza

OAB/PR 128.389